Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 408 / 2011

RESOLUÇÃO Nº 23.360

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 874-93.2011.6.00.0000 - CLASSE 26 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa

Regulamenta a inspeção de segurança, o ingresso de pessoas, objetos e volumes e o acesso de pessoas portando armas nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso I, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O ingresso de pessoas, objetos e volumes nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O acesso às dependências do Tribunal fica condicionado à triagem de segurança por meio de equipamentos de raio X, detectores de metais e outros meios necessários à identificação de bens, objetos e pessoas, inclusive revista pessoal.

Art. 2º A Unidade de Segurança do Tribunal fornecerá, mediante a apresentação de documento válido de identificação oficial, com foto, dispositivos de identificação destinados a:

I - visitantes;

II – servidores ativos e inativos;

III – advogados;

IV - empregados de empresas prestadoras de serviço;

V – estagiários;

VI – profissionais da imprensa;

VII – pessoas no exercício de atividades permanentes ou eventuais;

VIII – fornecedores

Art. 3º Cargas ou volumes, tais como sacolas, malas, pacotes, bolsas, entre outros objetos, portados por quaisquer das pessoas mencionadas no artigo anterior estarão sujeitos à triagem prevista no parágrafo único do artigo 1º, tanto no momento de ingresso quanto no de saída das dependências do Tribunal.

Art. 4º É vedado o ingresso no Tribunal de pessoa que:

I – não esteja trajada segundo as normas internas e o decoro exigido pelo Poder Judiciário;

 II – seja identificada como indivíduo passível de representar risco à instituição, ao seu acervo processual, bem como aos senhores Ministros, às autoridades, aos servidores, colaboradores, usuários e visitantes;

III – esteja acompanhada de qualquer espécie de animal, salvo cão-guia pertencente a portador de deficiência visual, devidamente identificado.

§ 1º À exceção dos contratos firmados com o Tribunal, são proibidas a prática de comércio e de propaganda nas respectivas dependências, em quaisquer formas, bem como a prestação de serviços autônomos e a solicitação de donativos.

§ 2º Exposições artísticas ou culturais deverão ser realizadas, após a autorização do Diretor-Geral, no espaço reservado para tais eventos.

§ 3º Os fornecedores ou profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza terão acesso restrito às portarias do Tribunal, salvo quando o ingresso for autorizado pela Segurança.

Art. 5º O ingresso às dependências do Tribunal nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias em que não haja expediente somente será permitido:

 I – a servidores, quando o responsável pela unidade interessada encaminhar autorização prévia à Unidade de Segurança, de modo formal, tal como o sistema eletrônico (e-mail institucional), indicando nome, horário e período de trabalho;

II – a empregados de empresas contratadas ou a estagiários, quando o responsável pela unidade interessada encaminhar comunicação formal prévia à Unidade de Segurança, indicando nome, matrícula ou número da carteira de identidade, bem como local, data e tempo previsto de permanência no Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a Ministros e Chefes de Gabinetes, aos Secretários, Assessores-Chefes e aos Agentes de Segurança do Tribunal.

Art. 6º Durante os eventos realizados nas dependências do Tribunal, além dos participantes, estão sujeitos ao uso de dispositivo de identificação específico:

 I – os veículos utilizados pelos organizadores para transporte de participantes, de autoridades ou de cargas;

II – os prestadores de serviços necessários à realização do evento.

§ 1º A entidade promotora deverá encaminhar, previamente, à Unidade de Segurança, relação detalhada das pessoas envolvidas no evento, contendo nome, cargo ou função, matrícula ou número da carteira de identidade e, ainda, dados cadastrais dos órgãos e das empresas participantes, bem como a identificação dos veículos utilizados, como placa, modelo, cor e ano.

§ 2º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do Tribunal será feita por profissionais da área de imprensa, identificados e credenciados pela Assessoria de Imprensa

- e Comunicação Social, por instrumento específico, na formatação prevista pela unidade, com prévia comunicação à Unidade de Segurança do Tribunal para viabilizar o acesso dos profissionais e ações preventivas necessárias.
- § 3º Profissionais de imprensa em serviço não credenciados poderão ter acesso às dependências do Tribunal após autorização da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, devidamente comunicada a Unidade de Segurança do Tribunal.
- Art. 7º A utilização e a guarda do instrumento de identificação são de exclusiva responsabilidade do usuário.
- § 1º Cabe ao visitante ou ao usuário provisório devolver o instrumento de identificação no momento em que deixar as dependências do Tribunal.
- § 2º O instrumento de identificação é de uso privativo do titular, sendo vedada a utilização para liberação de acesso a terceiros.
- § 3º O uso indevido do instrumento de identificação implicará seu cancelamento e recolhimento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais, administrativas ou contratuais cabíveis.
- Art. 8º É vedado o acesso às instalações do Tribunal Superior Eleitoral de pessoas portando armas de fogo, artefatos explosivos, corrosivos, inflamáveis, perfurocortantes ou quaisquer outros instrumentos considerados perigosos.
- Art. 9º Poderão ter acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral portando arma de fogo, desde que possuam porte de arma e sejam previamente identificados pelo serviço de segurança:
- I Magistrados:
- II Membros do Ministério Público;
- III Agentes de Segurança do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV Empregados de empresa de transporte de valores;
- V Vigilantes dos postos bancários localizados nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Nas condições definidas na cabeça do artigo, policiais federais, civis e militares poderão ter acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral portando arma de fogo, desde que em desempenho de missão oficial, previamente comunicada e autorizada pela Unidade de Segurança.

- Art. 10. Os visitantes detentores de autorização para portar arma de fogo e não enquadrados nas exceções previstas no artigo 9º deverão obedecer aos seguintes procedimentos:
- I apresentar documento de identificação válido, com foto, o registro e o porte da arma de fogo ao servidor da Unidade de Segurança;
- II dirigir-se ao local reservado para a guarda e custódia do armamento;
- III proceder à anotação, em formulário fornecido pela Unidade de Segurança, dos dados de identificação.
- § 1º O visitante não poderá deixar guardada sua arma de fogo nas dependências do Tribunal, após sua saída do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 2º Caso a arma permaneça no Tribunal, será encaminhada à Polícia Federal, para as providências cabíveis.
- Art. 11. Será vedado o acesso ao Tribunal às pessoas que, sob alegação de direitos e garantias individuais, se considerem desobrigadas de cumprir as medidas de segurança dispostas nesta Resolução.
- Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.
- Art. 13. Revogam-se a Ordem de Serviço nº 256, de 24 de junho de 1996, a Portaria nº 281, de 29 de maio de 2006, e as disposições em contrário.
- Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR. MINISTRO DIAS TOFFOLI. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. MINISTRO GILSON DIPP. MINISTRO MARCELO RIBEIRO. MINISTRO ARNALDO VERSIANI.

RESOLUÇÃO № 23.361

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 4063-16.2010.6.00.0000 - CLASSE 26 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre o instituto da dependência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 185, inciso II, 217, 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º O instituto da dependência para fins de concessão de benefícios no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) obedecerá ao disposto nesta Resolução.
- Art. 2° São dependentes do servidor, desde que previamente cadastrados na Coordenadoria de Pessoal (COPES):
- I os dependentes legais; e
- II os dependentes econômicos.